

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: **GERLEN DINIZ**

Relatora: Deputado **HUGO LEAL**

A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial ou de decisão ainda pendente que assegure a isenção ou mitigação dos efeitos dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE e que persistam em discussão no âmbito de ações judiciais referidas por este artigo, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no somatório entre o total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo e o valor total dos valores pagos em liquidações do mercado de curto prazo anteriores pelos motivos indicados no *caput* e que ainda estejam pendentes de discussão em âmbito judicial;

.....

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;



V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput* e a ressarcir os agentes de geração que tenham efetuado o pagamento em liquidações do mercado de curto prazo anteriores, nos termos do *caput*, por meio de créditos nas liquidações do mercado de curto prazo subsequentes até que seja atingido o valor total dos títulos negociados por cada agente de geração; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo e dos montantes já pagos pelos agentes de geração nas condições especificadas pelo *caput*, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo da forma como aprovado após tramitação da MPV 1304/2025, assim como o primeiro mecanismo já realizado pela CCEE com base na redação até então vigente pela MPV 1300/2025, foi uma solução muito bem estruturada para eliminar a inadimplência do Mercado de Curto Prazo, bem como para atingir o objetivo de solucionar a judicialização no âmbito do setor elétrico.

Contudo, a proposta como colocada é inoficiosa para o fim a que se destina, qual seja, a solução da **integralidade** das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignora o fato de que existem ações judiciais em curso nas quais os montantes financeiros em discussão, por



diferentes motivos, já foram pagos pelos respectivos geradores hidrelétricos. Da forma como estruturado, o mecanismo **impede** a participação desses agentes que não possuem montantes financeiros a pagar, mas que possuem ações judiciais em curso com o mesmo fundamento.

Portanto, para que o mecanismo concorrencial proposto alcance a plenitude de seu objetivo, fazem-se necessários ajustes pontuais propostos acima. Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para os agentes participantes do MRE que possuem ações judiciais em curso, com evidente afronta ao princípio da isonomia contemplado pelo legislador constituinte originário no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos e garantias fundamentais.

Tais ajustes, além de propiciar a solução integral das ações judiciais em curso, mitigará a probabilidade de novas ações judiciais que questionem a falta de isonomia do processo, caso o texto original persista, assim resultando em um menor índice de litigiosidade, tão nocivo para ambientes regulados, como é o caso do setor elétrico. Adicionalmente, as sugestões ora veiculadas terão salutar efeito de ampliar o volume dos títulos negociados, com o evidente potencial de arrecadar mais recursos em prol da modicidade tarifária, na hipótese de apuração ágio ao final do processo, como observado por ocasião de realização do primeiro mecanismo concorrencial.

Por fim, as propostas apresentadas nessa emenda e justificadas nos parágrafos acima, vão muito em linha com o objetivo original do Projeto de Lei 6.062/2023, que desde 2023 dispõe sobre alternativa de solução para uma “repactuação do risco hidrológico” das CGHs, que não são objeto de outorga.

Sem entrar no mérito em relação aos impactos tarifários adversos que seriam observados pela proposta original do Projeto de Lei 6.062/2023, ao definir a compensação mediante concessão de maiores descontos tarifários para as CGHs, sua implementação não estipulava nenhuma diferenciação entre CGHs que possuem discussões judiciais com montantes financeiros não pagos das que, por diferentes motivos, tenham realizado pagamentos, mas que permanecessem com os litígios.

O objetivo por trás da proposta original, e que deve ser buscado também nesse mecanismo concorrencial aprovado pela MPV 1304/2025, é unicamente permitir que as CGHs possuam direito às compensações decorrentes de eventos não hidrológicos que acabaram poluindo o MRE.

Sala das Comissões em, 05 de novembro de 2025.

Deputado **BETO PEREIRA**
PSDB/MS

